



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.067 - RS (2014/0012792-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IEDA CASAGRANDE
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS PALOSCHI
AGRAVADO : IVO CARLOS SACCARO
AGRAVADO : JOÃO JACINTO SACCARO
AGRAVADO : CORNÉLIO SACCARO
AGRAVADO : SUSANA DA SILVA CHIES
AGRAVADO : JORGE ROSSI
AGRAVADO : CLÓVIS DALMAS
AGRAVADO : IVANOR ANTÔNIO PRADELLA
ADVOGADOS : FERNANDO CAMERIN E OUTRO(S)
SUSAN CASER GAZZANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do CDC.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, referente à análise da presença ou não dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.067 - RS (2014/0012792-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IEDA CASAGRANDE
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS PALOSCHI
AGRAVADO : IVO CARLOS SACCARO
AGRAVADO : JOÃO JACINTO SACCARO
AGRAVADO : CORNÉLIO SACCARO
AGRAVADO : SUSANA DA SILVA CHIES
AGRAVADO : JORGE ROSSI
AGRAVADO : CLÓVIS DALMAS
AGRAVADO : IVANOR ANTÔNIO PRADELLA
ADVOGADOS : FERNANDO CAMERIN E OUTRO(S)
SUSAN CASER GAZZANA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo sob o fundamento de que incide a Súmula 7/STJ, pois a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, referente à análise da presença ou não dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial.

Inconformada, a parte agravante, em síntese, sustenta que não se trata de reexame de matéria fática. Afirma que *"no caso em epígrafe não é possível a aplicação do instituto da inversão do ônus probatório, pois muito embora seja aplicada a legislação consumeirista no caso, para concessão da inversão do ônus da prova, faz-se necessária a presença dos requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor"* (fl. 149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.067 - RS (2014/0012792-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 136/138):

A jurisprudência desta Corte Superior entende que a inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. USO DE ANTICONCEPCIONAL INEFICAZ (CASO CONHECIDO COMO PÍLULA DE FARINHA). FALTA DE COMPROVAÇÃO DO USO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º DO CDC. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de nexo de causalidade entre os danos alegados e a conduta da recorrida. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do CDC.

4. É vedada, em sede de recurso especial, a análise da presença dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, porquanto tal providência esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 171.796/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 5/3/2014)

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. QUEDA EM RALO BOCA DE LOBO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, decidiu pela procedência da inversão do ônus da prova e que ficou configurado dano moral reparável, ao tempo que consignou a razoabilidade do valor fixado.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 443.433/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/2/2014)

No caso concreto, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 66/67):

A parte agravada pretende se ver reembolsada de valores pagos a maior nas contas de consumo de energia elétrica a partir de 2002 até dezembro de 2009, postulando a inversão do ônus da prova para que a ora Agravante traga aos autos os valores pagos pelos demandantes durante o referido período.

*Consoante dispõe o artigo 6º, VIII, do CDC, cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando houver alegações verossímeis ou se manifestar a sua hipossuficiência. Portanto, não há dúvida que se trata de relação de consumo, cabível, **in casu**, a inversão do ônus da prova.*

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, referente à análise da presença ou da ausência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0012792-0

AgRg no
AREsp 465.067 / RS

Números Origem: 00354114620138217000 01825388520138217000 1011200393767 11200393767
1825388520138217000 354114620138217000 70053107868 70054579115
70055353148

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO MARIELA NEGRELLI DE ATHAYDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IEDA CASAGRANDE
AGRAVADO	: ROBERTO CARLOS PALOSCHI
AGRAVADO	: IVO CARLOS SACCARO
AGRAVADO	: JOÃO JACINTO SACCARO
AGRAVADO	: CORNÉLIO SACCARO
AGRAVADO	: SUSANA DA SILVA CHIES
AGRAVADO	: JORGE ROSSI
AGRAVADO	: CLÓVIS DALMAS
AGRAVADO	: IVANOR ANTÔNIO PRADELLA
ADVOGADOS	: SUSAN CASER GAZZANA FERNANDO CAMERIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IEDA CASAGRANDE
AGRAVADO	: ROBERTO CARLOS PALOSCHI
AGRAVADO	: IVO CARLOS SACCARO
AGRAVADO	: JOÃO JACINTO SACCARO
AGRAVADO	: CORNÉLIO SACCARO
AGRAVADO	: SUSANA DA SILVA CHIES
AGRAVADO	: JORGE ROSSI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CLÓVIS DALMAS
AGRAVADO : IVANOR ANTÔNIO PRADELLA
ADVOGADOS : SUSAN CASER GAZZANA
FERNANDO CAMERIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.